



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723095/2009-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.511 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto PIS/COFINS
Recorrente FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mario Cesar Francalossi Bais (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Versa o processo de autos de infração de PIS e de Cofins, apurados pela sistemática da não-cumulatividade, relativos aos períodos de janeiro/2006 a dezembro/2007, no valor, respectivamente de R\$7.602.137,26 (sete milhões, seiscentos e dois mil, cento e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) e R\$ 35.071.990,88 (trinta e cinco milhões, setenta e um mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), incluindo principal, multa e juros, calculados até novembro/2009.

A descrição dos fatos e enquadramento legal dos dois autos, de fls. 11.387 / 11.851 – (numeração eletrônica), respectivamente para a Cofins e o PIS é “Incidência não-cumulativa – falta/insuficiência de recolhimento”, tendo o Relatório de Ação Fiscal, de fls. 11.815 (numeração eletrônica) discriminado os seguintes motivos como determinantes para o lançamento:

- Erro de cálculo por parte do contribuinte relativo ao crédito presumido da atividade agroindustrial: *“A interessada adquire a maior parte de sua matéria-prima, no caso animais vivos para abate e lenha, diretamente de produtores pessoas físicas, conforme seu demonstrativo de fls. 66 e 69. Porém, ao calcular os valores dos créditos presumidos referentes a estas aquisições a interessada utilizou-se da alíquota de 60% sobre as alíquotas padrão de PIS e Cofins, ou seja, coeficiente de presunção de crédito de 0,0099 para PIS e 0,0456 para Cofins, ao invés da alíquota de 35%, onde os coeficientes de presunção são 0,005775 e 0,0266 PIS e Cofins, respectivamente (...)”*

- “Inclusão na Base de cálculo dos créditos de PIS e de Cofins não-cumulativos de várias despesas/gastos incorridos indevidamente, por não serem insumos no processo produtivo ou por não terem autorização legal para creditamento, tais como:

→ Bens e Serviços utilizados como insumos: veículos de transporte (frota própria), incluindo pneus, manutenção dos sistemas automotivos, combustíveis, peças, pedágios, cargas e descargas, bens como manutenção de câmaras frias, e serviço de monitoramento de temperatura. Manutenção de bens e honorários prestados por pessoas jurídicas e a valores de comissões pagas nas compras de matéria-prima;

→ Créditos de depreciação com veículos: frota de veículos pesados e equipamentos de informática;

→ Locação de veículos de transporte;

- Recolhimento a menor: foi constatada a falta de recolhimento das aludidas contribuições no período de julho a outubro de 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou em 18/12/2009, as fls. 11.856 (numeração eletrônica), sua Impugnação Administrativa, alegando, em resumo, os seguintes fundamentos:

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0

4/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Que é nulo o auto de infração combatido, em vista de erro formal e material cometido às fls. 13 do Relatório de Ação Fiscal, pois que *“não foram considerados os créditos de Cofins sobre as importações efetuadas no mês de dezembro de 2007, créditos estes no valor total de R\$ 569.427,29”*, denotando assim, forçosamente, uma distinção na base de cálculo das contribuições para aquele mês, o que não é correto;

- Que quanto aos alegados recolhimentos a menor, o que de fato ocorreu foi um erro no preenchimento das DACONs no que tange à compensação dos débitos apontados pela Fiscalização para os períodos de jul a dez/2007, tendo sido equivocado o preenchimento das fichas 14 e 24 das respectivas DACONs, onde os valores não recolhidos apontados pela Fiscalização foram compensados com saldos credores dos meses anteriores e informados pela contribuinte de forma incorreta na linha 02, quando o correto seria informá-los na linha 10; Informou ainda que efetuou a retificação das DACONs após a ciência das autuações, alocando os saldos de crédito dos meses anteriores, para a linha 10 das já citadas fichas, eliminando os débitos apontados pela Fiscalização, requerendo sua exclusão dos autos.

- Que quanto a aplicação incorreta das alíquotas de presunção para fins de cálculo do crédito discutido, a legislação de regência é textual em prever que os produtores de carne estão autorizados a considerar o crédito presumido sobre o valor total das aquisições de animais vivos de cada período, quando feitas de pessoas físicas domiciliadas no país, crédito este calculado mediante a aplicação, sobre o valor total das mesmas aquisições, de alíquota equivalente a 60% da respectiva alíquota em vigor e que nenhuma mercadoria produzida pela impugnante possui as classificações fiscais excetuadas pela Lei;

- Que é indevida a glosa dos créditos relativos a despesas de transporte com frota própria, serviços prestados por PJ e valores de comissões pagas nas compras de matéria-prima, encargos de depreciação de veículos pesados e locação de veículos para transportes, pois que a produção de alimentos e o abastecimento do mercado com a mercadoria por ela produzida possui um “circuito fechado”, no qual todos os insumos relacionados constituem fator determinante para a realização do negócio.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (DRJ/POA), houve por bem em considerar improcedente a Impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 10-32.022, ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 NULIDADE DO LANÇAMENTO - Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto no 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não cabe a declaração de nulidade do lançamento de ofício.

CRÉDITO BÁSICO IMPOSSIBILIDADE – Apenas os custos e as despesas elencados nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 geram créditos de Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

CRÉDITO PRESUMIDO INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA ALÍQUOTA APLICÁVEL – O percentual de 60% aplicável sobre a alíquota prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/2003 será utilizado apenas para os insumos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 1501 a 1506, 1516 10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15 17 e 15 18 adquiridos de pessoa física, aplicando-se o percentual de 35% para os demais produtos, com exceção de soja e seus derivados que possui percentual específico de 50%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE - Apenas os custos e as despesas elencadas nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 geram créditos de PIS pela sistemática da não cumulatividade.

CRÉDITO PRESUMIDO INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA ALÍQUOTA APLICÁVEL – O percentual de 60% aplicável sobre a alíquota prevista no art. 2º das Lei nº 10.637/2002 será utilizado apenas para os insumos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 1501 a 1506, 1516 10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15 17 e 15 18 adquiridos de pessoa física, aplicando-se o percentual de 35% para os demais produtos, com exceção de soja e seus derivados que possui percentual específico de 50%.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” Em apertada síntese a DRJ julgadora houve por bem em desconsiderar os argumentos do contribuinte, asseverando que, quanto à nulidade alegada, por não constituir a mesma uma das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/72, não merecia razão o pedido do contribuinte. No mérito, cita a disposição prevista nos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 como norte para o conceito que deve ser utilizado para caracterizar quais os gastos efetuados pelo contribuinte que poderão ser objeto de crédito para desconto das contribuições aludidas, destacando que “...em todo custo, despesa ou encargo que concorra para a obtenção do faturamento mensal, base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep ou para a Cofins, poderá ser considerado crédito a deduzir, pois a admissibilidade de aproveitamento de créditos há de estar apoiada, indubitavelmente, nos custos, despesas e encargos expressamente classificados nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e/ou da Lei nº 10.833/2003, acima transcritos.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da Decisão da DRJ/POA por meio de AR em 04/11/2011 (Fls. 12.320 – numeração eletrônica), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 06/12/2011, reproduzindo em grande parte os argumentos trazidos na Impugnação, aduzindo ainda, em apertada síntese:

- Que quanto às ausências de recolhimento das contribuições autuadas, ainda que efetuadas as retificações e apresentadas ao Fisco, o julgamento em primeira instância

declarou que “a impugnante não comprovou a existência de crédito” utilizado nas compensações retificadas, porém, que o programa de preenchimento das DAConS, ao se procederem as retificações mencionadas, não apurou saldo de imposto pagar a para os meses de julho, agosto, setembro e outubro, conforme o que se havia apontado no lançamento;

- Que a DRJ aplicou alíquota de percentual de presunção do crédito pleiteado equivalente a 35%, adotando como critério o fato de que o contribuinte adquire insumos de pessoas físicas classificados como “agroindustrial”, quando na verdade, as pessoas físicas do quais adquire os insumos produzem produtos “agropecuários”, cuja classificação correta possui NCM que lhe permite a apropriação de crédito equivalente a 60%;

- Que quanto aos insumos, o próprio entendimento do CARF é de que, sendo estas “despesas necessárias e essenciais à atividade do contribuinte” são passíveis de creditamento de PIS e de Cofins, sendo todos os insumos dos quais tomou crédito intrinsecamente relacionados com tal atividade, uma vez que a empresa coleta a matéria-prima (boi) no campo, abate, transforma em carne e distribui nos pontos de consumo;

Requeru ao fim o contribuinte, que fosse aplicado ao caso o posicionamento atual do CARF na questão de interpretação de insumos no processo produtivo, reconhecendo-se o direito da recorrente quanto aos créditos glosados pela Fiscalização no processo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 12.535 (doze mil, quinhentos e trinta e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Pelo que verifico, o recurso foi apresentado tempestivamente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele devo tomar conhecimento.

A controvérsia a que se refere os autos, circunda, essencialmente, na apropriação de créditos de PIS e de Cofins, apurados segundo o comando do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2002 (sistemática da não-cumulatividade), sobre os quais, em procedimento de fiscalização, foram glosados pela Autoridade Fiscal e excluídos da base utilizada pelo contribuinte no cálculo das contribuições a arrecadar, acabando assim por culminar na autuação de diferenças de recolhimento entendidas como havidas pela Autoridade Fiscal. Discute-se ainda sobre o percentual de presunção dos créditos previstos no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, em que sustenta a Recorrente ser de 60% enquanto que a decisão da DRJ confirmara o lançamento mantendo a glosa por considerar correto o percentual de 35%. O contribuinte insurgiu-se, assegurando que os “bens” ou “direitos” sobre os quais tomou créditos fazem parte do “circuito fechado” a que representa a industrialização e comercialização de carnes em nossa economia, afirmando serem absolutamente essenciais no processo produtivo, denotando o pleno direito ao crédito discutido.

De acordo com o relatório do processo acima resumido, além de questões como a correta alíquota de presunção dos insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas, ou ainda dos alegados recolhimentos a menor apontados pelo Fisco, o cerne da discussão cinge-se então, efetivamente, no conceito de insumos a ser considerado para o caso em tela e o seu efetivo reflexo na tomada de créditos efetuada pelo contribuinte e desconsiderada pela Fiscalização.

Na análise dos autos foi possível verificar que as instâncias anteriores desconsideraram os créditos apropriados pelo contribuinte, ensejando a glosa dos mesmos relativamente aos seguintes bens:

- Despesas relativas a veículos de transporte (frota própria);
- Gastos com pneus dos referidos veículos;
- Gastos com manutenção dos sistemas automotivos;
- Combustíveis;
- Peças;
- Pedágios;
- Cargas;
- Descargas;
- Manutenção de Câmara Fria;

- Serviços de Monitoramento de Temperatura;
- Manutenção de bens;
- Honorários;
- Serviços prestados por pessoa jurídica;
- Valores de comissões pagas nas compras de matéria prima;

Créditos sobre encargos de depreciação calculados sobre a frota de veículos pesados e equipamento de informática.

Hodiernamente, o conceito de insumos observado por este Colegiado não possui uma particularidade específica, à qual se possa facilmente filiar-se e julgar processos que envolvam tal discussão.

O referido conceito, segundo tem entendido a maioria do Colegiado, denota maior abrangência do que aquela relacionada à legislação do IPI (MP, PI e ME), porém, não é tão abrangente quanto aquele conceito interpretado à luz da legislação do IRPJ, a ponto de que sejam abarcados todos os custos de produção e/ou despesas necessárias à atividade da empresa.

Nesta esteira, entendo que o processo administrativo que trouxe discussão acerca do conceito de insumos na tomada dos créditos relativos à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, deve ter em sua análise vinculada a cada item (bem ou direito) relacionado pelo contribuinte interessado como sendo “insumos”, devendo-se considerar sua efetiva relação, e seu estreito envolvimento no processo produtivo da mesma, para que seja então definida a possibilidade de aproveitamento dos créditos, refletindo-se assim na possibilidade de julgar os demais assuntos pertinentes aos autos, e, conseqüentemente, a procedência ou não do lançamento.

Como dito, é imprescindível ao deslinde da questão a verificação do efetivo processo produtivo que envolve as operações realizadas pelo estabelecimento da Recorrente, de modo que, a despeito de ter o mesmo sido detalhadamente discriminado pelo contribuinte em suas manifestações no processo, em não sendo possível deles se extrair uma certeza (uma vez que revestem-se apenas de meros argumentos, sem composição probatória), a baixa deste processo em diligência é medida que assegura um julgamento mais apropriado ao caso.

Assim, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que seja esclarecida a participação de cada item (“bem ou direito”) acima relacionado, no processo produtivo da empresa, assim como, para que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos no processo produtivo, aquilatando sua participação em relação ao produto final. Tratando-se de itens empregados em mais de uma etapa do processo, é importante identificar cada etapa deste emprego, como se dá, por exemplo, no caso dos gastos com transportes.

Ao efetuar estas constatações, pede-se que a autoridade preparadora elabore um parecer conclusivo que possibilite a identificar cada custo/despesa elencados, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado, quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

Processo nº 11080.723095/2009-53
Resolução nº **3402-000.511**

S3-C4T2
Fl. 12.544

Após, seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre Relatório Conclusivo acima mencionado, para que após, sejam retornados os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator